



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.269 - RJ (2012/0243132-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S) -
RJ046441

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE APURAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O que se verifica no caso dos autos, não é a ocorrência de abertura de novo PAD, como sustenta o autor, nem mesmo de ato de revisão de Processo Disciplinar, na hipótese a Administração, dentro do prazo prescricional, através de sua Comissão Disciplinar, simplesmente deu continuidade às diligências apuratórias que não haviam sido concluídas em primeiro momento, dentro do prazo prescricional previsto em lei.

2. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.269 - RJ (2012/0243132-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILO DA HORA E OUTRO(S) -
RJ046441

AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por VANILDO PEREIRA DA SILVA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE APURAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. OS ARTIGOS TIDO POR VIOLADOS NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RECORRIDO, NEM GUARDAM RELAÇÃO COM A MATÉRIA ENFRENTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 e 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões do seu Agravo Interno, o agravante reietra as razões já lançadas no Recurso Especial, pugnando pela revisão do Processo Administrativo Disciplinar, ao argumento de tal possibilidade pode ser feita a qualquer tempo a pedido ou a ofício, sempre que aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado ou a inadequação da penalidade aplicada, não cabendo a Administração rever no seu próprio interesse para agravar a situação do acusado.

3. Defende que a Administração deve conduzir seus atos com obediência dos princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação, o que torna inconcebível e inadmissível a determinação de instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.269 - RJ (2012/0243132-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILO DA HORA E OUTRO(S) - RJ046441

AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE APURAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O que se verifica no caso dos autos, não é a ocorrência de abertura de novo PAD, como sustenta o autor, nem mesmo de ato de revisão de Processo Disciplinar, na hipótese a Administração, dentro do prazo prescricional, a Comissão simplesmente deu continuidade às diligências apuratórias que não haviam sido concluídas em primeiro momento, dentro do prazo prescricional previsto em lei.*

2. *Agravo Interno do particular a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas razões do agravante, a irresignação não prospera.

2. A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, confirmando a sentença, consignou que o PAD instaurado foi arquivado, ao argumento de que a Comissão Processante não teria competência para analisar um possível crime, na falsificação de escritura pública, sem que tenha sido descartada a possibilidade de nova reabertura das apurações, dentro do prazo prescricional.

3. Ficou assentado, ainda, no acórdão, que a AGU em resposta concluiu pela competência da Comissão de Inquérito para valorar o fato o que levou ao prosseguimento do Processo Disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, ao contrário do que alega o recorrente não há que se falar em agravamento de sua punição, uma vez que o PAD primeiramente instaurado não seguiu com as investigações, não tendo emitido qualquer juízo de valor quanto à inocência ou culpa do Servidor.

5. Nem mesmo há que se falar em ausência de motivação para a retomada do PAD, uma vez que a Corte de origem é clara em asseverar que a continuidade dos trabalhos da Comissão de Inquérito deu-se em razão de manifestação da AGU reconhecendo a competência da Comissão.

6. Nestes termos, os arts. 174 da Lei 8.112/90 e 50 e 65 da Lei 9.784/99 não se aplicam à situação em exame, pois não havia ainda qualquer conclusão da comissão acerca dos fatos que deram origem ao PAD, não houve decisão de mérito sobre a conduta do Servidor; o primeiro PAD não foi concluído, foi arquivado.

7. O que se verifica não é a abertura de novo PAD, como sustenta o autor, nem mesmo de ato de revisão de Processo Disciplinar, na hipótese a Administração, dentro do prazo prescricional, simplesmente deu continuidade às diligências apuratórias que não haviam sido concluídas em primeiro momento.

8. Denota-se, assim, que os artigos tido por violados não tem o condão de desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem que permaneceria incólume, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia. Ilustrando, tal orientação, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, COM ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSIVO AO FUNDAMENTO DE QUE A LEI ESTADUAL BAHIANA 10.547/2006, GARANTE 7 (SETE) VAGAS PARA O REFERIDO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE NAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ E 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tido por violados, arts. 30. da Lei 8.666/93 e 10. da Lei 12.016/2009, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia.

3. A acórdão recorrido confirmou o direito autoral ao fundamento de que o ato da Administração, nesse caso específico, constitui ato vinculado, não discricionário. Contudo, os artigos tido por violados pelo ora Recorrente, ainda que prequestionados, não teriam o condão de desconstituir tal assertiva, que permaneceria incólume, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido (AgRg no AREsp. 419.951/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.2.2014).



AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPERATIVO LEGAL INAPTO PARA DESCONSTITUIR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O conteúdo normativo dos artigos 666, I, e 1.219 do CPC não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula 211 desta Corte.

3.- Ademais, os artigos 666, I, e 1.219 do CPC não constituem imperativo legal apto a desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido. No caso, aplica-se o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 263.823/SE, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 26.3.2013).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO QUE NÃO INFIRMA O ACÓRDÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - Tendo o Tribunal de origem afirmado que o contrato em questão seria de representação comercial com base na interpretação das cláusulas pactuadas e nas circunstâncias fáticas que envolviam o cumprimento do contrato, não seria possível afirmar que esse contrato tinha natureza de agenciamento sem esbarrar nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Os artigos 2º e 4º do Decreto nº 8.4934/80 asseguram, apenas, que a venda comissionada de passagens constitui atividade privativa de Agência de Turismo. Não afirmam que todos os contratos celebrados por agências de turismo envolvendo a venda comissionada de passagens têm natureza de contrato de agenciamento. Os dispositivos indicados são, portanto, inaptos para desconstituir o Acórdão, merecendo incidir, quanto ao tema, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não prospera a alegação de ofensa ao artigo 401 do Código de Processo Civil, que veda a prova exclusivamente testemunhal nos contratos que superem o décuplo do salário mínimo, pois a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem também está amparada na análise do próprio contrato. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Em nenhum dos acórdãos indicados como paradigma há referência às circunstâncias fáticas destacadas pelo acórdão recorrido. Não estão satisfeitas, portanto, as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 980.625/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 6.11.2009).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0243132-5

**AgInt no
REsp 1.354.269 / RJ**

Números Origem: 200951010245882 245888720094025101

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S) - RJ046441
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S) - RJ046441
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.